



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:114, que substitue o decreto-lei n.º 31:110, que estabelece regras especiais quanto à frequência de cursos para promoção por parte de oficiais professores dos mesmos cursos e que sem tais regras deveriam frequentá-los como instruendos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:121 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a aceitar, para o Estado, a doação dos bens imóveis de D. Maria Teresa Chagas, designadamente do prédio sito no Estoril, à Avenida Nice, destinando-se o seu rendimento líquido ao Museu Nacional de Soares dos Reis, no Pôrto, para aquisição de obras de arte ou de móveis artísticos; realização de trabalhos ou melhoramentos do mesmo Museu, constituindo o Fundo João Chagas.

Decreto-lei n.º 31:122 — Aumenta o quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Cria no mesmo quadro um lugar de adjunto dos serviços de secretaria da Administração e extingue um lugar de arquitecto — Introduce várias alterações no mesmo quadro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental descrita no n.º 2) do artigo 14.º do orçamento de despesa privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:123 — Permite ao Ministro autorizar, durante o corrente ano, que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos de gerências anteriores na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:049.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 27 do corrente, pelo Minis-

tério da Guerra, o decreto-lei n.º 31:114, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... e pelos professores ...», deve ler-se: «... e por professores ...».

Em 30 de Janeiro de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:121

Atendendo a que D. Maria Teresa Chagas se propõe doar o seu prédio sito no Estoril, para o rendimento dêste se destinar a aquisições de arte para o Museu Nacional de Soares dos Reis, do Pôrto, recebendo emquanto viva fôr a renda mensal de 5.000\$;

Atendendo a que, com este fundamento e ainda pelo fim de elevado interesse artístico da doação se justifica a sua aceitação pelo Estado;

Atendendo a que, para a hipótese de o Estado ter de desembolsar quaisquer quantias para o preenchimento da renda mensal, essas quantias são recuperáveis pelas forças do rendimento do prédio objecto da doação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a aceitar, para o Estado, a doação dos bens imóveis de D. Maria Teresa Chagas, designadamente do prédio sito no Estoril, à Avenida Nice, inscrito na matriz sob o n.º 1:102, destinando-se o seu rendimento líquido ao Museu Nacional de Soares dos Reis, no Pôrto, para aquisição de obras de arte ou de móveis artísticos, realização de trabalhos ou melhoramentos do mesmo Museu, constituindo o Fundo João Chagas.

Art. 2.º A doadora receberá a renda vitalícia mensal de 5.000\$, a pagar pela competente verba do orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública tomará posse dos bens doados e administrá-los-á, entrando os seus rendimentos como receita geral do Estado.

Art. 4.º No orçamento do Ministério da Educação Nacional, na parte respeitante ao Museu Nacional de Soares dos Reis, inscrever-se-á a favor do Museu, sob a rubrica «Rendimentos do Fundo João Chagas», para os fins indicados no artigo 1.º, uma verba igual ao rendimento dos bens doados, líquido dos encargos da doação.

Art. 5.º A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior a Direcção Geral da Fazenda Pública

abrirá uma conta corrente especial dos rendimentos e encargos desta doação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 31:122

Tendo em atenção o que foi proposto ao Governo pela Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência; sendo certo que a dotação de pessoal que foi solicitada se acha justificada pela incorporação na Caixa Geral de Aposentações, em 1 de Janeiro de 1941, de novos serviços, nos termos do decreto-lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, e pelo grande aumento que houve, desde 1 de Janeiro de 1937, no número de operações a cargo da Caixa Nacional de Crédito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência é aumentado dos seguintes lugares:

- 1 primeiro oficial.
- 2 segundos oficiais.
- 3 terceiros oficiais.
- 8 aspirantes.
- 3 dactilógrafos.
- 1 tesoureiro de 2.ª
- 2 técnicos adjuntos do serviço de administração de propriedades e de fiscalização do crédito agrícola.
- 2 guardas da noite.

Art. 2.º É criado no mesmo quadro um lugar de adjunto dos serviços de secretaria da Administração e extinto um lugar de architecto.

§ único. Aplica-se ao cargo de adjunto dos serviços de secretaria da Administração o disposto no artigo 10.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:432, de 31 de Dezembro de 1936, correspondendo-lhe o vencimento do grupo N referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º O cargo de desenhador do quadro do pessoal contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência passa a ser de 2.ª classe.

§ único. O contrato do actual desenhador será alterado em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 4.º No provimento dos cargos de aspirantes nas ilhas adjacentes será dada preferência, por ordem da classificação no concurso, aos candidatos que delas sejam naturais.

§ 1.º Os candidatos a aspirantes convocados para obrigatoriamente prestarem serviço nas ilhas adjacentes e que desistam da referida colocação descerão na escala respectiva dez números na primeira desistência e vinte números em cada uma das desistências seguintes.

§ 2.º Aos candidatos a aspirantes, naturais do continente, que sejam obrigatoriamente colocados nas ilhas adjacentes poderá ser abonada a despesa de transporte.

Art. 5.º Nos casos de impedimento ou ausência dos tesoureiros que determine perda do vencimento, a Admi-

nistração Geral poderá determinar, independentemente de quaisquer formalidades, que o proposto respectivo se mantenha ao serviço, mas por prazo não superior a trinta dias, remunerando-o por força da verba orçamental destinada ao pagamento do tesoureiro.

§ 1.º Não havendo proposto, ou estando ele impedido, a substituição poderá ser feita também por prazo não superior a trinta dias, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:176, de 24 de Novembro de 1938.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será de observar, se as necessidades do serviço o exigirem, nos casos de vacatura ou quando o tesoureiro seja suspenso de exercício e de vencimento por motivo disciplinar.

§ 3.º A Administração Geral também poderá determinar, sem dependência de quaisquer formalidades, que a parte do vencimento do tesoureiro que deixe de lhe ser abonada por motivo de impedimento legal reverta, no todo ou em parte, a favor do respectivo proposto.

Art. 6.º Os tesoureiros que se não façam substituir pelos propostos nos casos em que a isso sejam obrigados reembolsarão a Caixa das despesas a que, por esse motivo, tenham dado causa, salvo se, por deliberação do conselho de administração, vier a ser considerada justificada a não comparência do proposto.

§ único. A substituição poderá ser feita nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:176, de 24 de Novembro de 1938.

Art. 7.º O artigo 16.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934, passa a ter a redacção seguinte:

A Administração Geral poderá autorizar o provimento interino dos cargos de tesouraria quando esteja disponível a correspondente verba orçamental e nos casos em que os tesoureiros se achem impedidos:

1.º Nos termos do decreto n.º 14:546, de 6 de Novembro de 1927;

2.º Por doença prolongada, devidamente comprovada e já excedente a noventa dias.

§ 1.º A nomeação dos tesoureiros interinos será aplicável o que dispõe o artigo 49.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933.

§ 2.º Os que exercerem interinamente as funções de tesoureiros terão direito à remuneração que ao cargo competir.

Art. 8.º Os funcionários do tesouraria da Casa de Crédito Popular ficam sujeitos ao regime estabelecido por este decreto para os funcionários de tesouraria dos serviços privativos.

§ único. Os mesmos funcionários quando, por deliberação do conselho de administração, se devam fazer substituir, nas suas ausências ou impedimentos, pelos propostos terão direito ao abono de uma verba anual de 600\$, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934.

Art. 9.º O pessoal menor que fôr incumbido da vigilância e guarda dos edificios da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos domingos e feriados terá direito pela prestação desse serviço extraordinário a uma remuneração calculada nos termos do artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.